



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080271-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante EMERSON MOREIRA DAMASCENA, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.803

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2080271-88.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

AGRAVANTE: EMERSON MOREIRA DAMASCENA

AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ação de obrigação de fazer. Pedido de imediata suspensão de uma conta desconhecida em nome do agravante e de ativação de outra conta na plataforma Uber. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência requerida para o fim de compelir a requerida

a suspender a conta em nome do autor utilizada por terceiro, sem sua anuência, e a cadastrar uma nova conta ao autor, para que possa trabalhar.

Sustenta, em síntese, que tentou se cadastrar no aplicativo mantido pela agravada, mas não conseguiu, pois fora informado de que já existe uma conta cadastrada em seu nome, conta esta que alega estar sendo utilizada por terceiro. Pugna pelo cadastramento de sua conta, para que possa trabalhar. Aduz que, além de não poder trabalhar pelo aplicativo, ainda pode ser penalizado pro qualquer infração que o terceiro cometa. Repisa que pretende ter a suspensão de sua própria conta e que tentou resolver a pendência com a agravada, sem êxito. Argumenta que o e-mail utilizado pelo terceiro (“l***lian@gmail.com”) não guarda relação consigo. Pede a reforma da decisão agravada, para ser deferida a tutela de urgência.

Recurso admitido no efeito devolutivo, contraminuta às fls. 22/29. Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não se pode acolher a alegação de perda de objeto ventilada na contraminuta, pois o

fato de o pedido do autor ter sido atendido em momento posterior à distribuição da ação deverá ser analisado quando da prolação da sentença.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de tutela e se mostrou acertada.

Em primeiro lugar, tutela antecipatória e tutela cautelar são institutos jurídicos que não se confundem. Lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: *“A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).”* (cf.

Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 1999, RT, pág. 748).

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para CARREIRA ALVIM, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud BEATRIZ CATARINA DIAS, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado, como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz RIZZATO NUNES, da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo (cf. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pág. 123).

Em que pese as alegações da parte agravante, as provas colacionadas não dão o lastro probatório pretendido pelo interessado, de modo que não são capazes de ilidir o quanto decidido em primeiro grau em sede de cognição sumária.

Além disto, verifica-se que houve, na

Instância de origem, a apresentação de defesa, de modo que se reputa igualmente válida a tese ali apresentada.

Neste contexto, as razões recursais colacionadas não trazem consigo a prova inequívoca, nem mesmo a verossimilhança aduzida, de tal forma que se faz necessária a dilação probatória na Instância de origem.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator